LEI N.º 610, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Institui no Município de Campinápolis a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Campinápolis a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5°. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1° - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

§ 2° - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

§ 3° - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6°. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1° - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2° - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que,

eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3° - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4° - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II -a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5° - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7°. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8°. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9°. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a REDE/CEMAT (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6°.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis, Estado de Mato Grosso, 31 de dezembro de 2002.

JOAQUIM MATIAS VALADÃO
Prefeito Municipal

LEI Nº 610/2002.

	Tarifa
VALOR DA TIP	129,29

(1) CLASSE RESIDENCIAL

Cons. Min	Cons. Max	Nº Consumidor	cobrança	Valor-R$	Valor Arrecadado
0	30	148	2%	382,70	
31	50	93	3%	360,72	
51	100	509	4%	2.632,34	
101	200	400	5%	2.585,80	
201	400	95	6%	736,95	
401	600	12	7%	108,60	
601	800	1	8%	10,34	
801	1000	2	9%	23,27	
1001	1200	0	10%		
1201	99999	0	10%		
		0	11%		
		0	12%		
-	-	1260		6.840,73	6.840,73

LEI Nº 610/2002.

(2) CLASSE COMERCIAL

Cons.Min	Cons. Máx.	Nº Consumidor	Cobrança	Valor-R$	Valor arrecadado
0	30	8	2%	20,69	
31	50	4	3%	15,51	
51	100	14	4%	72,40	
101	200	28	5%	181,01	
201	400	27	6%	209,45	
401	600	13	7%	117,65	
601	800	7	8%	72,40	
801	1000	3	9%	34,91	
1001	1200	2	10%	25,86	
1201	99999	8	10%	103,43	
		0	11%		
		0	12%		
-	-	114		853,31	853,31

LEI Nº 610/2002.

(3) CLASSE INDUSTRIAL

Cons. Min	Cons.Max	Nº Consumidor	Cobrança	Valor R$	Valor arrecadado
0	30	1	2%	2,59	
31	50	1	3%	3,88	
51	100	3	4%	15,51	
101	200	6	5%	38,79	
201	400	2	6%	15,51	
401	600	1	7%	9,05	
601	800	1	8%	10,34	
801	1000	1	9%	11,64	
1001	1200	2	10%	25,86	
1201	99999	3	10%	38,79	
		0	11%		
		0	12%		
-	-	21	-	171,96	171,79
Total de Simulação		1.395			7.866,00